



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**LEI Nº 515 DE 06 DE ABRIL DE 2006**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE QUATIS, REVOGA A LEI Nº 65/94 DE 01 DE JULHO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## Título I

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Quatis, passam a ser regulados pela presente lei.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outras secretarias, responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

## Capítulo I Criação de Animais

**Art. 3º** - Os estábulos, cocheira, aviários, pocilgas e outros estabelecimentos que, de qualquer modo criem animais, não poderão estar situados em locais onde possam causar incômodo ou insalubridade à população, não podendo em nenhuma hipótese, esses estabelecimentos estar localizados à menos de 50m (cinquenta metros) das divisas vizinhas ou da frente dos logradouros.

**Art. 4º** - É proibida a criação de animais da espécie bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, em edifício de apartamentos ou casas situadas dentro do perímetro urbano.  
Parágrafo único - Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vaguem pelas estradas.

**Art. 5º** - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 6º** - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 7º** - Os donos das criações, gozarão de um prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para cumprirem o texto legal.

**Art. 8º** - A autoridade sanitária, no exercício de suas funções fiscalizadoras tem competência para advertir, notificar, intimar, multar, interditar, apreender ou determinar a transferência da criação para local adequado de depósito (curral e/ou canil) em veículo apropriado ao transporte de animais, quando este estiver causando incômodo ou insalubridade à população, tendo a autoridade sanitária livre ingresso em todos os lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

**Parágrafo único** - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser sacrificado no local.

**Art. 9º** - Os animais encontrados nas ruas, praças e vias públicas, serão apreendidos e recolhidos no curral e/ou depósito da municipalidade podendo ser retirado dentro do prazo máximo de 07(sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Os valores recolhidos provenientes da multa e da taxa de manutenção reverterão ao fundo da Secretaria Municipal de Saúde, para custear as despesas referentes à apreensão e manutenção do animal, através de guia de depósito.

§ 2º - Após este prazo o animal será posto à leilão em hasta pública, pela Prefeitura, doado à Instituições Educacionais para estudos e pesquisas e/ou à pessoas idôneas, ou sacrificado à juízo da autoridade sanitária, mediante as normas legais permitidas no país.

**Art. 10** - Será apreendido todo e qualquer animal quando:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II- suspeito de raiva ou de outra zoonose;

III- submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV- mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V- cuja a criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ 1º - Os animais apreendidos por força no disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão após recolhido as taxas respectivas de manutenção do animal.

§ 2º - Os animais apreendidos deverão ser identificados por profissional qualificado, evitando possíveis transtornos futuros, sendo válido ainda anexar a tal ato fotografia do animal solto em via pública, reforçando as demais provas da infração cometida pelo proprietário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Quatis não responderá por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

## Capítulo II

### Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

**Art.11** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-à, a este a responsabilidade solidária a que alude o presente artigo.

**Art. 12** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 13** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Parágrafo único**- Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável para a juízo da autoridade sanitária, decidirse pelo seu destino .

**Art.-14** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções às dependências e alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 15** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 16** - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seus animais permanentemente imunizados contra zoonoses e em especial contra raiva animal, devendo apresentar comprovante de vacinação.

**Art. 17** - Em caso de morte de animal, cabe ao proprietário providenciar o seu sepultamento.

## Capítulo III

### Dos Animais Sinantrópicos

**Art. 18** - Ao munícipe compete a adoção de medida necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de fauna sinantrópica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 19** - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**Art. 20** - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**Art. 21** - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções hídricas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.

## Capítulo IV Das Disposições Gerais

**Art. 22** - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pela autoridade sanitária responsável.

**Parágrafo único** - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 23** - Qualquer animal em que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e /ou sacrificado, e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial para o exame de diagnóstico da raiva.

**Art. 24** - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo tais como:

- clubes esportivos ou recreativos;
- estabelecimentos comerciais e industriais;
- de saúde, escolas;
- piscinas e feiras

**Parágrafo único** - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal adequadamente instalados, destinados a criação, venda e treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais licenciados pela Prefeitura.

**Art. 25** - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 26** - É proibido a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 27** - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à licença da Prefeitura, mediante laudo técnico emitido pelo órgão sanitário competente renovado anualmente.

## Capítulo V Das Sanções

**Art. 28** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os agentes sanitários, independentes de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e a Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- advertência
- II- multa
- III- apreensão do animal
- IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos
- V- cassação da licença.

**Parágrafo único** - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão puníveis alternadas ou cumulativamente.

**Art. 29** - Considera-se infração, para os fins deste regulamento, a desobediência ou inobservância ao disposto às normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde, ou qualquer outra exigência e/ou conduta determinada na presente Lei.

**Art. 30** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão lhe deu causa, bem como, solidariamente, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou .

**Art. 31** - Para a imposição de pena (aplicação de multa) e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes do fato, tendo em vista suas conseqüências efetivas ou potenciais para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias conforme artigos seguintes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I – ter o infrator espontaneamente e imediatamente procurado minorar e reparar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;
- II - ser a irregularidade cometida pouco significativa;
- III - ser o infrator primário.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

- I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- II -ter o infrator cometido a infração por fruição de vantagem pecuniária, decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

- III- deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;
- IV - ter a infração conseqüência calamitosa à saúde pública;
- V- ser o infrator reincidente
- VI- ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora;
- VII- for caracterizada a reincidência específica quanto ao infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Art. 32** - Nos casos de reincidências, as multas previstas neste regulamento serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

§ 1º - Para efeitos desta legislação, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva da esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade.

§ 2º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo 28.

**Art. 33** - A taxa de manutenção de que trata o art. 9º será de 01 (uma) UFIQ por dia para animais de pequeno porte e 02 (duas) UFIQ para animais de grande porte (equinos, bovinos, etc.)

**Art. 34** - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outros.

**Art. 35** - As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

**Parágrafo único** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

- I - para as infrações de natureza leve varia de 0,5(meia) a 05(cinco) UFIQ
- II - para as infrações de natureza grave varia de 06(seis) a 10(dez) UFIQ
- III - para as infrações de natureza gravíssima varia de 11(onze) a 20(vinte) UFIQ .

**Art. 36** - As infrações de natureza sanitária classificam-se em:

I – infrações de natureza leve:

a) - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

b) – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

c) - a inobservância das exigências pertinentes à imóveis, pelos seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Pena: advertência ou multa de 0,5(meia) a 05(cinco) UFIQ e/ou interdição temporária ou definitiva

II - das infrações de natureza grave:

- a) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias determinadas pela autoridade sanitária;
- b) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doenças ou zoonoses transmissíveis ao homem.

III - infrações de natureza gravíssima:

- a) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e à apreensão e sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

**Art. 37** - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para recolhe-la, no prazo de 30( trinta) dias à Fazenda Municipal.

§ 1º- A notificação será feita por intermédio do funcionário lotado no órgão competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 2º - O não recolhimento de multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma legislação pertinente.

## Título II

### Procedimento Administrativo

#### Capítulo I

#### Termo de Intimação

**Art. 38** - O termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias e assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a cumprir e desde que por sua natureza e critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista nesta legislação.

**Art. 39** - A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para o seu cumprimento, que não deverá exceder a 60(sessenta) dias.

**Art. 40** - O prazo concedido para cumprimento da intimação poderá ser prorrogado por período de tempo somado ao inicial, não excedendo 90(noventa) dias.

**Art. 41** - Expirado o prazo acima referido, somente a autoridade superior que tiver autorizado a prorrogação poderá conceder, em casos excepcionais e por motivo de



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

interesse público, mediante despacho fundamentado na prorrogação, que perfaça a 180(cento e oitenta) dias, contado da data da ciência da intimação.

**Art. 42** - O termo de intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá dos destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º - Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados no verso da primeira via do Termo de Intimação.

§ 2º - A segunda via do Termo de Intimação, devidamente assinado pela autoridade sanitária, permanecerá em poder do intimado e nela sendo anotadas a data e a hora do recebimento.

**Art. 43** - O processo constituído pelo Termo de Intimação será encaminhado à autoridade competente quando:

I - se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo desta legislação;

II- houver, em tempo útil pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma desta legislação;

III- em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, haja decorrido o prazo para interposição do recurso e tenha sido lavrado o auto de infração.

## Capítulo II Auto de Infração

**Art. 44** - O auto de infração e/ou a interdição só serão impostos quando o infrator não cumprir no prazo as exigências constantes do termo de intimação e se verificar infração que, por sua natureza, exija aplicação imediata de penalidade prevista nesta legislação.

**Parágrafo único** - Quando o infrator comprovar que está cumprindo as exigências contidas no termo de intimação, sem contudo tê-las concluída, a autoridade sanitária, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo para conclusão, conforme estabelecido no capítulo anterior.

**Art. 45** - O auto de infração é instrumento de fé pública, coercitivo e para aplicação inicial de penalidade prevista nesta legislação, devendo sempre indicar explicitamente o motivo determinante de sua lavratura em caracteres bem legíveis, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

**Art. 46** - O auto de Infração será lavrado em três vias, assinado não só pela autoridade competente, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade autuante com a assinatura de duas testemunhas fazendo-se a entrega imediata da segunda via.





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

**Art. 47** - O autuado terá prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso escrito à autoridade sanitária, que emitirá parecer fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do auto de infração.

§ 1º - Mantido o auto será mantida ou modificada a penalidade.

§ 2º - Em caso de se sugerir o cancelamento do auto de infração, a autoridade sanitária encaminhará o processo ao seu superior hierárquico que decidirá sobre o mesmo.

§ 3º - expirado o prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, sem interposição do recurso, será o auto de infração julgado à revelia e convertido na penalidade que couber.

**Art. 48** – As autoridades sanitárias serão responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infrações, ficando passíveis de punição em caso de falta, falsidade ou omissão dolosa.

## Capítulo III Auto de Multa

**Art. 49** - O auto de multa deverá ser lavrado pela autoridade sanitária dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração ou data de indeferimento da defesa, quando houver.

**Art. 50** - Lavrado o auto de multa, será entregue a segunda via ao infrator e assinada por este ou na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa será ela consignada pela autoridade sanitária com assinatura de duas testemunhas.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial do Município.

**Art. 51** - A primeira via do auto de multa será anexada ao processo em curso, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do pagamento da multa e o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recursos.

§ 1º - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador para fins de cobrança judicial, ou lançada em Dívida Ativa do Município em nome do Contribuinte.

§ 2º - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado à Autoridade de Vigilância Sanitária para apreciação e julgamento.

**Art. 52** - O recurso deverá ser protocolado e só aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da 2º via do auto de multa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - Processado o recurso, será providenciada anexação do processo constituído pela 1ª via do auto respectivo e do auto de infração que lhe deu origem.

§ 2º - Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º - Em caso de decisão denegatória, o processo será encaminhado ao órgão arrecadador, dando ciência ao autuado.

**Art. 53** - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência de sua aplicação.

**Art. 54** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, regidas pela presente legislação, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - Interrompe-se a prescrição pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 55** - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 56** - Os termos, autos, e outros documentos e formulários impressos usados pela fiscalização obedecerão aos modelos adotados pela Secretaria Municipal de Saúde.

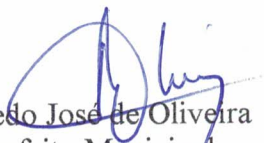
§ 1º - À exceção do auto de multa, os demais autos e termos, inerentes à fiscalização, serão assinados ou pelo fiscal ou pelo médico veterinário.

**Art. 57** - A aplicação de penalidade administrativa prevista nesta legislação, não elide a responsabilidade penal e civil decorrente da mesma infração, quando for o caso.

**Art. 58** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com as necessidades que se apresentem para a sua execução.

**Art. 59** - Esta legislação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 065 de 01 de julho de 1994, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 06 de abril de 2006.

  
Alfredo José de Oliveira  
Prefeito Municipal